V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-478-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central "Inovação, Direito e Sustentabilidade". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I", realizado no dia 14 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade e inclusão digital, direitos fundamentais de cidadania, diversidade, diretrizes da personalidade e dignidade da pessoa humana, bem como politicas públicas e tributação sob o prisma da solidariedade social..

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas – Unoesc

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

HERANÇA DIGITAL: UMA REFLEXÃO ACERCA DA TRANSMISSIBILIDADE IMEDIATA DE CONTAS EM REDES SOCIAIS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E INTIMIDADE

DIGITAL INHERITANCE: A REFLECTION ABOUT THE IMMEDIATE TRANSMISSIBILITY OF ACCOUNTS IN SOCIAL NETWORKS IN THE LIGHT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY AND INTIMACY

Adriane de Oliveira Ningeliski

Resumo

O presente estudo objetiva refletir sobre a possibilidade de acesso dos herdeiros ao conteúdo das contas utilizadas pela pessoa falecida, em redes sociais. Busca-se verificar se tais contas poderiam ser consideradas herança digital e se o acesso sem autorização não afrontaria o direito fundamental da privacidade e intimidade. A metodologia de abordagem utilizada é a dedutiva-hipotética na medida em que se comprovará que a falta de autorização de acesso levaria à impossibilidade de liberação do conteúdo. Conclui-se, que o acesso irrestrito pós mortem sem autorização em vida, afrontaria o direito fundamental da intimidade e da privacidade.

Palavras-chave: Herança digital, Privacidade, Intimidade, Redes sociais, Transmissibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to reflect on the possibility of heirs access to the content of the accounts used by the deceased person on social networks. It seeks to verify whether such accounts could be considered digital inheritance and whether unauthorized access would not violate the fundamental right of privacy and intimacy. The approach methodology used is the deductive-hypothetical insofar as it will be proved that the lack of access authorization would lead to the impossibility of releasing the content. It is concluded that unrestricted post-mortem access without authorization in life would affront the fundamental right of intimacy and privacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inheritance, Privacy, Intimacy, Social media, Transmissibility

1 INTRODUÇÃO

"A morte é um problema dos vivos" (ELIAS, 2001, p.7), esta célebre frase traz à luz um fato muito discutido no direito privado, visto que o fato morte dá o ponta-pé inicial para a aplicação de normas previstas pelo Direito Sucessório que vem organizar e regrar a destinação do patrimônio daquele que deixa este mundo físico, a figura conhecida como *de cujus*, ou seja, o "problema" deixa de ser do morto, que só principia a fase, para ser dos vivos que tem o condão de zelar pela herança deixada.

Contudo, apesar de haver regramento consolidado no Código Civil para atender tudo o que decorre do fato morte, tem surgido novas situações dantes não previstas que geram dúvidas e controvérsias sobre a aplicação irrestrita das normas estampadas pela legislação civil, visto que se abre uma discussão acerca da possibilidade de transmissão de elementos contidos no mundo digital, como no caso de presente estudo de contas hospedadas em redes sociais.

Surge então um problema novo, haja vista que o mundo hoje está conectado, e o significado do conectar vai para além de uma conexão física e sim digital, o ser humano consegue se vincular a outros seres humanos em localidades longínquas ao vivo, consegue ter informações de lugares distantes em tempo real e ainda pode se relacionar com muitas pessoas ao mesmo tempo, sem contato físico ou proximidade, esta aí a maravilha da evolução tecnológica em que vive o mundo contemporâneo.

Nesse tocante, é oportuno lembrar que a morte é um fato relevante, uma vez que esta é a maior certeza da vida, ou seja, não se sabe o dia ou a hora, mas um dia vai acontecer para todo ser vivo, o que, portanto, leva ao questionamento se seria aplicável o regramento previsto no Código Civil às contas nas redes sociais deixadas pelo falecido(a), ou seja, se a trasmissão de tais contas poderiam ser classificadas como herança, sendo assim administradas pelos herdeiros como bem entendessem, os quais também teriam acesso ao conteúdo privado existente (conversas, postagens privadas, entre outros), ponderações estas a serem retratadas na presente pesquisa.

Para tanto, utiliza-se a metodologia de abordagem dedutiva-hipotética haja vista a premissa adotada, de que a liberação irrestrita do acesso ao conteúdo das contas nas redes sociais, afrontaria o direito fundamental da privacidade e da intimidade.

Sendo assim, o presente estudo busca verificar se as contas da redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter, entre outros), entrariam nessa transmissibilidade imediata da herança – princípio de *saisine*, fazendo uma incursão sobre a herança digital.

Em outras palavras, far-se-á a contextualização e conceituação de herança no direito sucessório, para depois esmiuçar o conceito de herança digital.

Na sequência, apresentar-se-á uma breve explanação sobre os direitos fundamentais, principalmente o direito da privacidade e intimidade, a fim de demonstrar sua aplicabilidade ao estudo proposto.

E por fim, far-se-á uma reflexão sobre a possível ofensa aos direitos fundamentais da privacidade e intimidade, com a transmissão imediata, como herança, do acesso a contas na redes sociais sem autorização da pessoa falecida.

2 A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Antes de qualquer alusão à herança digital é preciso contextualizar a herança no direito sucessório brasileiro, visto que sua previsão está atualmente inserida no Código Civil de 2002, enquanto outrora era regrada pelo Código Civil de 1916.

Apesar da legislação sucessória ter hoje assento na Lei 10406/2002, suas diretrizes já haviam se consolidado na Lei 3.071/1916, com debates importantes entre os grandes estudiosos do direito privado da época, dentre os quais Clovis Bevilaqua tem destaque, pois em já em 1899 delimitava a área de estudo do Direito Sucessório: "Direito hereditário ou das sucessões é o complexo dos princípios segundo os quaes se realisa a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir" (sic) (BEVILAQUA, 1899, p. 12).

Ainda, para fins de compreensão do tema de estudo, importa trazer à baila o conceito de Paulo Lôbo, que retrata que o direito das sucessões seria um ramo do direito civil a disciplinar a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física quando falece aos seus sucessores, além dos efeitos de suas disposições de última vontade, lembrando que sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança (LÔBO, 2021).

Nessa senda importa, tratar do conceito estabelecido pelo direito sucessório para herança, podendo ser conceituada como o conjunto de bens, direitos, deveres, dívidas e obrigações, quando existirem, deixados pelo(a) falecido(a) aos seus herdeiros, sendo um todo unitário e considerados bens imóveis, de acordo com o art. 80, II[1], do Código Civil, isto é, falecendo a pessoa humana, a sucessão é aberta e transmite-se a herança aos herdeiros legítimos e testamentários (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2020).

[1] "Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: [...] II - o direito à sucessão aberta." (BRASIL,2002).

Segundo Clóvis Bevilaqua a “herança é a universalidade dos bens que alguém deixa por occasião de sua morte, e que os herdeiros adquirem. É o conjunto de bens, o patrimônio que alguém deixa ao morrer”(sic) (BEVILAQUA, 1899, p. 17).

Nesse norte, para Paulo Lôbo (2021) a herança é o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio, o que se transmite desde logo, ou seja é automática, por força de lei, a transmissão com a morte, aos herdeiros, independente de aceitação, uma vez que não se admite tais direitos sem sujeitos, em uma expressão na expressão do direito francês de *droit de saisine* – a partir da máxima *le mort saisit le vif, sans ministère de justice*.

Destaca-se, ainda, que o direito de herança é um corolário do direito à propriedade privada, visto que a sucessão *causa mortis* encontra fundamento nos institutos do Direito Civil - propriedade e a família - uma vez que as situações jurídicas de conteúdo patrimonial, em sua grande maioria, seriam passíveis de transmissão hereditária, sendo a família a fornecer os critérios para a escolha dos sucessores legais (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

Dessa forma,

> Integram a herança todos os bens ou valores de dimensão econômica ou estimativa que possam ser objeto de tráfico jurídico, além das dívidas (patrimônio ativo e passivo), deixados pelo morto. Se o patrimônio passivo for superior ao patrimônio ativo, somente até o valor deste há herança, pois os herdeiros não respondem com seus próprios bens pelas dívidas do de cujus. [...] A herança não compreende os direitos meramente pessoais, não econômicos, como direitos de personalidade, a tutela, a curatela, o direito a alimentos (LÔBO, 2021, p. 51).

A fim, de melhor entender o assunto visto que há a transmissão de bens com a herança faz-se importante conceituar bens para o direito civil, sendo que bens seriam coisas materiais e imateriais, que possuem um valor que possa ser expresso economicamente, e por isso podem ser objeto de uma relação jurídica, sendo suscetível de apropriação (LARA, 2016).

Entretanto, para além do que tradicionalmente se apresentam como elementos passíveis de transmissão, surgem novos paradigmas a serem enfrentados com os chamados bens digitais, que passaram a integrar as rodas de discussão dos civilistas, para fins de elucidação de sua alocação no Direito Sucessório, haja vista a crescente digitalização da vida, pois as pessoas ao morrerem não deixam mais somente patrimônio físico, mas, não raro, patrimônio digital em paralelo, o qual tem como exemplos os livros digitais, arquivos de músicas comprados, canais de vídeos administrados e nomes de domínios registrados, bem como também se deixa inúmeros rastros digitais, que não desaparecem com a sua morte, como e-mails, mensagens, postagens, fotos, vídeos, perfis em redes sociais, senhas entre outros (MENDES; FRITZ, 2019).

Veja-se que atualmente os recursos utilizados para a comunicação diferem do passado, não mais predominam as cartas e as mensagens trocadas através de mensageiros, havendo atualmente a expansão do e-mail e do whatsapp por exemplo, com a indissociável utilização da internet para tudo, levando assim ao surgimento de bens, que não mais são físicos mas se encontram no mundo digital (ALMEIDA, 2019).

> De um modo geral observa-se que bens jurídicos são objeto do direito. Serão determinados como bens quando forem relevantes para o direito, podendo estar explícita a sua tutela através de regras ou princípios, não sendo, portanto, um rol taxativo. Esses podem se dividir em coisas – bens corpóreos e apreciáveis economicamente – e bens em sentido estrito – bens imateriais que podem ou não serem apreciados economicamente. Assim, pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da pessoalidade daquele usuário. Contudo, pode-se afirmar que o conjunto de informações extraídas dos vários perfis de redes sociais, para o provedor, trata-se de um bem digital com conteúdo econômico – bem jurídico imaterial com apreciação econômica, visto que pode ser usado para traçar perfis de consumidores, ou até mesmo ser cedido de forma onerosa a terceiros se previsto em termos de uso de serviço (ALMEIDA, 2019, p. 41-42).

Destaca-se que o uso da internet tem aumentado nos últimos anos, juntamente com o uso das redes sociais, é a era da conexão, em que cada vez mais se tem pessoas além do lazer utilizando as redes como fonte de renda, no entanto, independente da forma de utilização o Código Civil se omite quanto ao destino do acervo digital das pessoas nessa condição de usuários, tenha ele valor monetário ou não (ANTONIETTO; DE OLIVEIRA, 2020).

> Duas são as peculiaridades do conteúdo digital, que acabam por impor desafios importantes na discussão sobre a transmissibilidade do conteúdo ou do acesso pelos herdeiros em caso de morte de seu titular: i) para além do conteúdo patrimonial dos bens digitais, eles exprimem, muitas vezes, um conteúdo extrapatrimonial, podendo afetar eventualmente direito de terceiro ou o direito de personalidade post mortem; ii) ao contrário de cartas, diários e livros armazenados na casa ou no ambiente de trabalho da pessoa falecida, o conteúdo digital é armazenado por um provedor de serviços de internet, que acaba determinando, por meio do contrato, um maior ou menor acesso do conteúdo aos herdeiros. Merece especial atenção esse segundo aspecto: a intermediação do conteúdo digital por plataformas de internet (MENDES; FRITZ, 2019, p. 126).

A exemplo disso, tem-se o caso das fotos, que até bem pouco tempo eram impressas em papel fotográfico, diversamente do que ocorre hoje em que a maioria delas ficam armazenadas em meio digital, muitas vezes em "nuvens"[2] ou nas próprias redes sociais, sendo

[2] Nuvem é como se chama o ambiente virtual em que são armazenados os conteúdos digitais na internet.

que num passado próximo o acesso às fotos era fácil, diferentemente de hoje que, uma vez armazenados no meio digital, com o falecimento do proprietário, seus herdeiros ficam à mercê dos termos de uso e serviço (contratos que regulam a prestação de serviços online) que muitas vezes dificultam o acesso (ALMEIDA, 2019).

> Considerando seu evidente potencial econômico, o acervo digital deve ser considerado na sucessão patrimonial. A aferição de seu valor pode inclusive afetar a parte legítima destinada aos herdeiros e a parte disponível para ser legada pelo autor da herança. Bens virtuais raros, arquivos armazenados virtualmente potencialmente valiosos para efeitos de propriedade intelectual e até sites ou contas que podem servir como fonte de renda após a morte de seu titular são apenas alguns exemplos de formas de patrimônio que, ainda que não sejam mencionadas em testamento, não devem ser ignoradas pela partilha. Caso contrário, haverá claro prejuízo aos direitos dos herdeiros. Porém, embora a legislação em vigor permita a caracterização do acervo digital como parte do patrimônio do de cujus, a transmissão desses bens através de herança ou legado pode encontrar certos obstáculos (COSTA FILHO, 2017, p. 205).

Nesse norte, pode-se conceituar a herança digital como o direito que teriam os sucessores de uma pessoa falecida de obterem acesso aos seus dados e arquivos armazenados em mídias digitais e até mesmo em redes sociais (MAICHAKI, 2018).

> Não é demasiado afirmar que a temática da herança digital abrangerá um número de sujeitos superior à quantidade daqueles que hoje se deparam incluídos em questões sucessórias comuns. Será atípico encontrar alguém que não tenha deixado um acervo digital patrimonial e/ou existencial no âmbito virtual. Computadores, tablets e smartphones já fazem parte do dia a dia de milhares de brasileiros. As pessoas podem não ter bens físicos móveis e imóveis, mas a probabilidade de conservarem um patrimônio digital, na contemporaneidade, é considerável (KLEIN, 2020, p. 11).

Dessa forma, o fundamento principal do direito sucessório digital, ou seja, da Herança Digital, seria transmitir os bens acoplados a plataformas inerentes à Internet, com evidente ofensa ao direito à privacidade do *de cujus*, pois há que se falar que nem tudo que está resguardado no computador, por vontade do falecido, deveria ser conhecido pelos seus herdeiros (CALDAS, 2021).

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE

O Código de Napoleão teve grande influência nas codificações posteriores a ele, doutrina individualista e voluntarista, interferindo diretamente no Código Civil Brasileiro de 1916, que dentro dessa doutrina Napoleônica, via os diplomas civis como verdadeiras constituições de direito privado, dando segurança aos negócios e suas regras, proporcionando estabilidade, onde não havia intervenção estatal, principalmente na área econômica, na época

protegida pela autonomia privada, no entanto com o passar do tempo essa estabilidade cai em declínio na Europa, da metade do século XIX, e por via de consequência a política brasileira a partir dos anos de 1920, que por vários fatores sociais, como a primeira guerra mundial, levaram ao surgimento da necessidade da intervenção estatal na economia (SANTANA, 2012).

Pois o,

> Direito Público e Direito Privado eram visíveis a partir de suas representações legislativas, que delimitavam claramente os espaços a serem ocupados e as atribuições a serem exercidas. Poder-se dizer que as esferas mantiveram-se mais claramente distintas até por volta da década de 40, quando se tem a promulgação do Código Civil italiano, em 1942, em pleno regime fascista, e sua manutenção pelo emprego de uma mecanismo de leitura pautada na Constituição italiana de 1948. [...]Tem-se, a partir de então, mais um elemento que contribui para que o Código Civil perdesse sua centralidade, reflexo também da maior intervenção estatal nas relações privadas em nome da necessidade de promover maior justiça social. Garantindo o maior numero de direitos aos cidadãos, o Estado deixa a posição de espectador das relações da sociedade civil e passa a regulamentá-las interventivamente (CARBONERA, 2008, p. 119).

Destaca-se que uma das mais expressivas inovações introduzidas pelo neoconstitucionalismo foi o reconhecimento da natureza jurídica dos princípios referidos expressamente ou implícitos no texto constitucional, igualando-os, em termos de eficácia e imediata exigibilidade, às normas constitucionais. Por força dessa inovação, os princípios constitucionais deixam de ser vistos e tratados como recomendações ou sugestões, que poderão ser acolhidas e respeitadas ou não, sem que a recusa de acolhimento ou o desrespeito acarretem qualquer consequência jurídica (DALLARI, 2013).

Desse modo, notadamente assume relevo o entendimento de que os direitos fundamentais constituem, para além de sua função limitativa do poder critérios de legitimação do poder estatal e, em decorrência, da própria ordem constitucional, na medida em que o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e que a ideia de justiça hoje indissociável de tais direitos, pois haveria um reduto intangível, uma última fronteira, um princípio basilar que estaria a salvo de ingerências externas, portanto sem lhe conceder restrições ilimitadas, mas sim dando um limite (SARLET, 2011).

Sendo assim, pode-se conceituar direitos fundamentais como todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto Constitucional e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não assento na Constituição (SARLET, 2011).

Diante disso, são oportunas as palavras do professor Paulo Schier (1999, p. 59):

> [...] verifica-se que o discurso da filtragem constitucional e da constitucionalização de direito infraconstitucional inserem-se num momento teórico de superação de algumas consequências advindas do discurso critico e, tomando seus referenciais epistemológicos, propõe o resgate da dignidade normativa do Direito, como um todo e, especificamente, do Direito Constitucional, possibilitando vislumbrá-los como instrumentos de atuação, intervenção e transformação da realidade social injusta, na medida em que suas normas, produtos de uma constituinte democrática, dialogam com aquela 'estrutura' da qual anteriormente, eram vistas como simples reflexos, possibilitando a recuperação do espaço jurídico enquanto espaço de lutas e, também de emancipação.

Portanto, dentro de todo o ordenamento jurídico e no âmbito de proteção de garantias que não podem ser suprimidas, e pelo medo inenarrável de que atrocidades passadas sejam revigoradas, busca-se uma forma de que direitos primeiros, primários sejam preservados, ou seja, que ninguém mesmo por vontade própria possa coloca-los a disposição.

Ao se explanar sobre direitos fundamentais, vem logo à mente o princípio da dignidade da pessoa humana, que é considerado um dos direitos fundamentais fundantes, o qual pode ser conceituado com um autêntico direito fundamental autônomo, em que pese sua importante função, seja como elemento referencial para a aplicação de interpretação dos direitos fundamentais, seja na condição de fundamento para a dedução de direitos fundamentais decorrentes (SILVA, 2009).

> El punto de partida de mi intervención es la idea de dignidad humana, que considero la base de la ética pública de la modernidad y que se realiza socialmente a través del dere- cho en diversos ámbitos y, en este caso, a través de los derechos sociales. Es la dignidad humana como posibilidad fáctica y como idea normativa. En el primer sentido la dignidad humana puede ser realizada, o al menos podemos aproximarnos a su realización a lo largo de la vida humana, en sus dimensiones fundamentales, que son las que nos distinguen de los restantes animales: nuestra capacidad de elegir; de construir conceptos generales y de razonar, que está en la raíz del pensamiento filosófico, científico y técnico; de crear belle- za desde plurales cánones estéticos, que está en el origen del arte y de la literatura; de comunicarnos y de dialogar, que está en el origen del lenguaje y de la cultura; de vivir bajo un sofisticado sistema de normas para afrontar la escasez, el egoísmo y la violencia, que es el origen del derecho; y, por fin, de buscar el sentido último de la existencia, el bien, la virtud, la felicidad o la salvación, que es el fundamento de la ética privada de cada uno (PECES-BARBA, 2009, p. 86-87).

Notória é a importância da preservação, respeito e garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o respeito a vida e todos os direitos conexos, fazem o ser humano distinto dos animais irracionais e bem como o torna protegido de si mesmo e daqueles que poderiam cometer abusos, por conta do poder constituído por qualquer via.

No que tange ao princípio da intimidade, este pode ser colocado como conexo ao direito

da vida, ou seja, valores humanos, com condição de direito individual, muitas vezes considerado como direito à privacidade, onde no recesso da casa, esfera íntima, está o segredo da vida privada, protegido pelo direito da intimidade (SILVA, 2013).

Nesse contexto, vem à tona o enquadramento do princípio da intimidade e da privacidade nas redes sociais, uma vez tendo ocorrido o falecimento do proprietário da conta, sendo que tal discussão tem aumentado nos últimos anos com o crescimento do acesso dessas redes e a expansão do uso da internet.

Para Stefano Rodotà (2008) as transformações tecnológicas afetaram o mundo, pois no passado as informações pessoais eram controladas pelos interessados, diferentemente do momento atual em que as informações são divididas com uma pluralidade de sujeitos; além de que houve uma sensível mudança na forma de violação da privacidade, que saiu do campo da fofoca para um mundo no qual a coleta das informações ocorre através de transações abstratas; é, certamente, a passagem de um mundo no qual o único problema era o do controle do fluxo de informações que saíam de dentro da esfera privada em direção ao exterior, para um mundo no qual se torna cada vez mais importante o controle das informações que entram, pois atualmente a referência ao valor da pessoa em si e de sua dignidade passou a secundário em relação à transformação da informação em mercadoria; ou seja, a fronteira entre a esfera pública e a esfera privada está cada vez mais tênue.

É cediço lembrar que o art. 5.º, inciso X[3], da Constituição Federal, estabeleceu balizas para a proteção da privacidade, atribuindo-lhe a condição de direito fundamental, resguardando, inclusive, a intimidade e a personalidade do sujeito (CALDAS; DE MORAIS, 2019), seja ela ofendida por qualquer meio, seja ele físico ou digital.

> Os arquivos e (ou) as contas digitais como Whatsapp, telegram, facebook, instagram, "nuvens" de arquivos (ex.: Dropbox), senha de telefones celulares ou fixos, twiter, e-mails, entre outros, são bens imateriais intransmissíveis, pois são extensões da privacidade do(a) autor(a) da herança. Essa transmissibilidade seria aceita se o(a) autor(a) da herança autorizasse por testamento ou de outra forma em vida que um ou mais herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, legatário ou terceiro pudesse(m) custodiar e (ou) acessar integralmente ou parcialmente tais arquivos e contas digitais. [...] Além disso tudo, mesmo não havendo lei específica para a proteção de dados pessoais, não obstante haja literatura jurídica e projetos de lei sobre o tema no Brasil, a tornar indiscutível a tendência de proteção de tais dados, que, a rigor, é a proteção da liberdade e da privacidade da pessoa humana (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2020, p. 599).

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)

Deveras, é sabido que o uso irrestrito das redes sociais tem redefinido o conceito de privacidade, tendo em vista que a grande parte dos usuários, no uso de suas liberdades, compartilham tudo aquilo o que é de interesse, ou seja é de livre escolha do usuário, que exerce a faculdade de se expor ou não sua vida, podendo impedir qualquer interferência externa na vida privada, contudo, tal panorama não se sustenta no direito sucessório digital (CALDAS; DE MORAIS, 2019), em que tem se entendido pela possibilidade de exposição das contas após a morte aos herdeiros.

4 DA LIBERAÇÃO DO ACESSO ÀS CONTAS EM REDES SOCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA HERANÇA: UMA AFRONTA AO DIREITO FUNDAMENTAL DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE

É possível dizer que toda a atividade exercida na internet é pública? Nessa senda protetiva e prospectiva dos direitos de direitos fundamentais como privacidade e intimidade, a resposta à pergunta é negativa, uma vez que as mensagens trocadas em redes sociais e as anotações realizadas, por exemplo, em Google Docs ou Evernote, vídeos postados no Youtube ou no Vimeo com senhas de acesso ou mesmo blogs, inclusive por meio de pseudônimo para manter o sigilo, podem servir com expressões da privacidade do titular de cada mensagem, vídeo ou anotação posta em ambiente virtual, uma vez que a privacidade está posta expressamente no art. 5º, X[4] da CRFB, além de outras leis como o marco civil da internet (Lei n.º 12.965/2014[5]) (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2020).

O direito à privacidade decorre da própria natureza do ser humano considerada em toda a sua complexidade, enquanto ser dotado de razão, vontade e consciência, pois cada pessoa constitui um microcosmo particular, no âmbito do qual desenvolve seus talentos, opiniões e convicções e no qual faz surgir, maturar e firmar suas decisões pessoais, estas, entre as quais

[4] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988) – Opta-se por novamente trazer o texto legal, dada a importância para o presente escrito.

[5] Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] II - proteção da privacidade; e[...] Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo" (BRASIL, 2014).

estão aquelas relativas ao que decide externar sobre aquilo que se passa em seu interior, que projetos gestados internamente deseja colocar em prática, que atitudes tomar em determinadas situações, o que dizer ou fazer e o que omitir ou deixar de fazer, compondo, isso tudo uma esfera de liberdade íntima da pessoa, na qual o Estado não deve, a princípio, interferir (MAICHAKI, 2018).

> As novas tecnologias de informação têm efeito emergir bens incopóreos que transitam entre a extrapatrimonialidade e a patrimonialidade no tráfico jurídico. É o que ocorre com os dados pessoais lançados e transmitidos nas chamadas redes sociais, com as exigências antagônicas de defesa da privacidade e de utilização econômica deles. Um dos problemas emergentes é quanto ao acervo dos dados pessoais (imagens, mensagens, documentos eletrônicos) deixados no ambiente virtual pela pessoa que falece; cogita-se da possibilidade de o usuário escolher um "contrato herdeiro" ou "contato de legado", para administrar suas contas após a morte. A assim chamada "herança digital" não tem natureza de sucessão hereditária, segundo os atuais padrões legais, mas sim de legitimação para preservação e guarda da memória do falecido. Sem essa escolha prévia, os dados pessoais, que integram o âmago dos direitos da personalidade, ficam indisponíveis a qualquer pessoa , inclusive a seus herdeiros, os quais estão legitimados apenas a defendê-los em caso de ameaça ou lesão (CC, art. 12) (LÔBO, 2021, p. 52-53).

Como já explicitado anteriormente a lei nominada como Marco Civil da internet, até chega a falar sobre a intimidade e privacidade do usuário, mas não trata das questões *pos mortem*, como também omissa a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD(Lei 13709/2018) nesse tocante (LÔBO, 2021).

Diante da ausência de regulamentação específica para a transmissão do direito de uso das contas em redes sociais dos usuários tramitaram na Câmara dos Deputados alguns projetos de lei que pretendiam disciplinar a herança digital, como projeto de lei nº 4.847 de 12 de dezembro de 2012, que pretendia regulamentar a questão da herança digital por meio da inclusão do Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, contudo tal projeto foi considerado prejudicado pela existência do Projeto Lei nº 4099/2012 e arquivado, ficando em andamento o projeto de lei nº 4.099 de 20 de junho de 2012, que previa a inclusão de um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, sendo também arquivado nos mesmos moldes do projeto anterior, como ocorreu com o projeto de lei nº 7.742 de 30 de maio de 2017, que pretendia regular "a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular" por meio da inclusão do artigo 10-A à Lei nº 12.965/2014 (SAMPEDRO; DISEP; MOSTAÇO, 2020).

O projeto de lei ainda em andamento é o PL 5820/2019, que visa alterar o artigo 1.881 do Código Civil, incluindo, nesse artigo, dentre outros parágrafos a definição de herança digital, como sendo vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados

exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, as quais podem ser transmitidas mediante gravação de vídeo com dispensa a presença das testemunhas para sua validade (ATONIETTO; FRANCESCHET; DE OLIVEIRA, 2020).

> Porém, como legitimação para agir não é direito, essa norma legal não autoriza a sucessão hereditária dos direitos da personalidade,que não se transmitem porque não são bens econômicos, ainda que por essa via legal seja admitido o acesso aos dados pessoais aos familiares, mas não sua utilização como se titulares fossem (LÔBO, 2021, p. 52-53).

Vários são os casos emblemáticos que dão azo a uma reflexão profunda sobre a inclusão como herança o acesso irrestrito da contas hospedadas em redes sociais após a morte do usuário, visto que há uma evidente afronta à privacidade do usuário, que se, porventura, não autorizou expressamente o acesso é porque não quis que o conteúdo pessoal envolvido, fosse exposto aos seus herdeiros (pais, cônjuges/companheiros, filhos, outros), dada a possibilidade de existência de conversas íntimas, conteúdo não exposto, que se quis que permanecesse no âmago da intimidade sem violação.

Tal discussão foi travada pela primeira vez na Alemanha em que se reconheceu a transmissibilidade das contas em redes sociais, como herança digital, aos herdeiros dos usuários, caso em que o Tribunal alemão decidiu que os princípios da autonomia privada e autodeterminação seriam aplicáveis, cabendo ao titular decidir o destino da herança digital, contudo, em caso de não ter havido manifestação em vida, haveria a incidência da regra geral vigente no ordenamento jurídico, a qual confere aos herdeiros o poder de tomar essa decisão-destinação, tal como ocorre com a herança de modo geral (MENDES; FRITZ, 2019).

Paulo Lôbo (2021) esmiúça o caso retromencionado explanando que tal processo, identificado como BGH III ZR 183/17, ocorreu na Alemanha em 2018 com a decisão do Tribunal alemão para obrigar o Facebook a liberar aos pais o acesso à conta de uma adolescente falecida aos quinze anos, bloqueada por aquele como “memorial”, sob argumento de tutelar a privacidade do usuário, pois para o tribunal o contrato de consumo celebrado entre a adolescente e o Facebook fora transmitido aos pais, que passaram a ocupar a posição contratual e com os respectivos direitos decorrentes da relação contratual.

Outro caso de relevo, foi o da britânica Louise Palmer, que em 2010, ao perder a sua filha Becky de 19 anos solicitou ao fundador do Facebook que mantivesse ativo o perfil da menina, para viabilizar o acesso a todos os conteúdos postados. Enquanto, no Brasil, a Juíza Auxiliar da 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS nos autos da ação n° 0001007-27.2013.8.12.0110 determinou em sede de decisão liminar que o Facebook excluísse

o perfil do *de cujus*, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade das partes, tanto da pessoa morta quanto da mãe, sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em uma expressão de tristeza (KLEIN, 2020).

Nessa senda, convém explicitar as práticas adotadas pelo Facebook quando ocorre a morte usuário detentor de conta naquela rede social:

> [...]Em 2009 o Facebook começou a admitir que se pudesse deixar a página de uma pessoa falecida como imortalizada daquela pessoa, mas somente os amigos confirmados poderiam ter acesso a aquele memorial. Mais recentemente, o Facebook implantou uma nova política de privacidade em relação às contas de seus usuários falecidos, há basicamente três opções que podem ser adotadas quanto ao destino dessas contas: 1ª opção – Memorização da conta, ou seja, transofrmar a conta da pessoa que faleceu em memorial em sua homenagem. Caso a pessoa tenha um amigo ou parente que já esteja previamente designado para cuidados de seus e-mails, fotos, filmes, páginas de redes sociais, enfim de todo o seu acervo digital, a realização dessa transformação torna-se mais célere e eficaz, é o que modernamente está sendo chamado de executor digital. Porém, caso o usuário não possua esse executor digital terá que configurar previamente na página do Facebook a transformação em memorial de sua página após a sua morte ou algum parente deverá realizar essa solicitação, o que é um pouco mais burocrático. 2ª Opção: Exclusão total de sua conta no Faceook. Que deverá ser realizado por um parente ou executor digital devidamente autorizado e que demonstre cabalmento o falecimento do usuário, ou representante legal do morto. 3ª Opção: Esta última opção não é realizada diretamente no Facebook e sim através de um aplicativo chamado "If I Die" (Se eu morrer), onde se pode deixar um vídeo explicando as diferentes coisas que podem ser realizadas com o perfil do usuário após a sua morte, pode-se ainda deixar mensagens para serem enviadas depois da passagem. Há muita insegurança jurídica em torno do destino dos ativos digitais, o que reforça a necessidade de planejar o destino desses ativos, para que o desejo do usuário falecido seja efetivamente realizado (LARA, 2016, p. 25-26).

Muitas vezes as discussões esbarram no que se chama "termos de uso", o que segundo alguns provedores estabeleceria o regramento para toda a relação entre a rede e o usuário, o que, deveras, seria de conhecimento daquele que adere o uso, sem qualquer previsão legal específica, haja vista a inexistência de lei a regular a questão.

Ou seja, uma vez ausentes as disposições específicas acerca dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens através de herança decorre de interpretação extensiva e sistemática, ficando, em regra, com legítimos ou testamentários nos termos do artigo 1.784, contudo, parte crescente do patrimônio digital, especialmente com a tendência da computação em nuvem, é composta por aquivos adquiridos ou armazenados através de variados tipos de serviços *online*, cujas regras de acesso e transferência acabam ditadas pelos provedores, que na falta de legislação sobre o assunto têm sua transmissão regida exclusivamente por termos de serviço (COSTA FILHO, 2017).

É possível, dessa forma, observar que os bens digitais podem ou não ter conteúdo econômico, sendo que alguns estão conexos à própria personalidade da pessoa e outros

vinculados a questões estritamente econômicas, outros com caráter misto, dizendo respeito a aspectos personalíssimos, mas com conteúdo econômico e, ainda, esses bens digitais podem estar armazenados em dispositivos, facilitando ou dificultando o seu acesso quando da morte do proprietário; ou ainda, podem estar regidos por contrato quando envolver determinado provedor de serviço (ALMEIDA, 2019).

Portanto,

> Acrescente-se a tudo isso que a definição do domínio da privacidade de um sujeito depende inevitavelmente de sua própria subjetividade, à qual compete estabelecer o que deseja tornar público acerca de sua individualidade e o que não deseja. Assim, conquanto possam haver situações de violação da privacidade claras e inequívocas e situações que sempre irão configurar tais violações, em outros casos somente a análise da situação concreta, em confronto com a subjetividade da vítima é que podem determinar a ocorrência ou não da violação, assim como grau de sua gravidade (MAICHAKI, 2018, p. 150).

Dessarte, é importante lembrar que as pessoas atualmente interagem no mundo digital de várias formas com disponibilização de muitos dados digitais, seja quando usam um computador e salvam arquivos nele, seja quando utilizam um smartphone e deixam ali diversos registros, seja quando criam uma conta para uso dos mais diversos serviços de internet e deixam registrados na nuvem uma série de dados, criando ao longo de uma vida uma série de bens das mais diversas formas possíveis no mundo digital, o que levou países de tradição *common Law* (Estados Unidos e Reino Unido), definirem os bens digitais - *digital assets* - de forma ampla, incluindo, perfis de redes sociais, entre outros (ALMEIDA, 2019).

Portanto, esse deveria ser o caminho trilhado pelo Brasil em que a previsão da herança digital, com a inclusão das contas em redes sociais - sem conteúdo econômico - seja uma realidade, a fim de que o regramento proposto possa uniformizar a destinação de tais contas, sem qualquer ofensa à intimidade e à privacidade do usuário falecido e sem ficarem tais questões pautadas nos comandos estabelecidos pelos provedores e empresas através dos termos de uso, que deveras não devem ser capazes de regrar a exposição ou não de dados que possam ofender direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

A partir do presente estudo foi possível verificar que o Brasil carece de legislação específica no trato da herança digital, mais especificamente no que tange às contas em redes sociais deixadas pelo falecido(a), que uma vez liberadas aos familiares poderiam colocar na

vitrine conteúdo privado da vida do *de cujus*, o qual se pudesse escolher não colocaria na berlinda suas conversas, suas publicações particulares ou suas fotos arquivadas com acesso restrito.

Sendo assim, utilizar por analogia o direito sucessório vigente colocaria em risco o direito à intimidade e à privacidade do autor da herança, que poderia ter sua vida aberta, sem desejar.

Nessa toada, torna-se importante a legislação brasileira impor regramento objetivo para tais questões, visto que, quanto mais o tempo passa o uso de tais redes aumenta e necessária regulamentação, visto que o público que mais busca tais redes, logo envelhecerá e pela via natural vida, morrerá, ficando, desse modo, a discussão sobre a destinação dessas contas, ação que deve resguardar o direito fundamental da privacidade e da intimidade.

Conclui-se, portanto, que sendo as contas em redes sociais bens digitais e, dessa forma, passíveis de transmissão deve haver respeito à privacidade e intimidade do usuário proprietário, que ele, e somente ele, poderá autorizar o acesso irrestrito a essas contas, sendo a tomada de decisão em rumo diverso, uma afronta a esses direitos fundamentais – privacidade e intimidade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento Digital: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais.** Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Julio Cesar; DE OLIVEIRA, Edmundo Alves. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6, n. 1, p. 56-72, 2020. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf. Acesso em: 05 Mar. 2022.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Bahia: Editor José Luiz da Fonseca Magalhães, 1899.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 5 Mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 Mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. **Diário Oficial da União.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 Mar. 2022.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima.; DE MORAIS, Rosangela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell. HERANÇA DIGITAL BENS VIRTUAIS COMO PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 3, p. 121, 28 nov. 2019. Disponível em: http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657. Acesso em: 10 mar. 2022.

CARBONERA. Silvana Maria. **Reserva de Intimidade - Uma possível tutela da dignidade no espaço da conjugalidade.** Renovar: São Paulo, 2008.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2017. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152. Acesso em: 10 mar. 2022.

DALLARI. Dalmo de Abreu. **Constituição na Vida dos Povos – Da Idade Média ao Século XXI.** Saraiva: São Paulo, 2013.

ELIAS, Norbert. **A Solidão dos Moribundos: seguido de "Envelhecer e morrer".** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

FROTA, Malheiros da Cunha; P., AGUIRRE, J. R. Brandão, & PEIXOTO, e, M. Muriack de Fernandes (2020). TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL DE QUEM FALECE: EFEITOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PROJETADOS POST MORTEM. **Constituição, Economia E Desenvolvimento: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional** , *10*(19), 564-607. Disponível em: http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192. Acesso em: 05 Mar. 2021.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in) transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020.Disponível em: http://hdl.handle.net/11624/2936. Acesso em: 05 mar. 2022.

LARA, Moises Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Clube dos Autores, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, v. 6.

MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 4, n. 2, p. 136-155, 2018. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/210567288.pdf. Acesso em: 05 Mar. 2022.

MENDES, LAURA SCHERTEL; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 225, 2019. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5951/3721. Acesso em: 05 fev. 2021.

PECES-BARBA, Gregório. **Derechos Sociales y Ponderacion**. 2. Ed. FUNDACIÓN COLOQUIO JURÍDICO EUROPEO: MADRID, 2009.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje.** In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Org.). A Vida na Sociedade da Vigilância: a Privacidade Hoje Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

SAMPEDRO, Nancy; DISEP, Clarissa Ferreira Macedo; MOSTAÇO, Gabriel Marques. OS ASPECTOS JURÍDICOS DA HERANÇA DIGITAL. **Revista da Universidade Ibirapuera Jan/jun**, n. 19, p. 8-16, 2020. Disponível em: http://seer.unib.br/index.php/rev/article/view/221/170. Acesso em: 01 mar.2022, p. 10-11.

SANTANA. Carla Rodrigues. **Os Efeitos Jurídicos da Boa-fé subjetiva nas Famílias Simultâneas**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2012. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6044. Acesso em: 05 Mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional- Construindo uma nova dogmática jurídica.** Sergio Antonio Fabris: Porto Alegre, 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**. Ed. Malheiros. São Paulo: 2009.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. Malheiros: São Paulo, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.